# O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

## THE IMPACT AND CONSEQUENCES OF THE CORONAVIRUS (COVID-19) PANDEMIC AS AN EVENT OF DEFAULT IN CONTRACTS

### Mairan Gonçalves Maia Júnior

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Foi Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP/MS) durante o biênio 2019-2021. Professor de Direito Civil da PUC/SP. mairanjr@yahoo.com.br

Recebido em: 06.06.2020 Aprovado em: 17.08.2021

#### ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O inadimplemento da obrigação enseja consequências patrimoniais atribuíveis, em regra, ao devedor. Em determinadas situações, entretanto, os efeitos decorrentes da inexecução não podem ser imputáveis ao devedor, se ele, por sua conduta, não concorreu de qualquer modo para o inadimplemento da obrigação, como, por exemplo, quando esse é ocasionado por caso fortuito ou força maior. A pandemia de coronavírus (Covid-19) afetou, concretamente, inúmeras relações obrigacionais, comprometendo suas execuções total ou parcialmente. Nessas situações, deve o devedor responder patrimonialmente pelos efeitos do inadimplemento contratual? Pode a pandemia de Covid-19 ser considerada como caso fortuito apto a afastar a responsabilidade do devedor? Quais as soluções que o atual Código Civil brasileiro propicia para essas situações? Referidas indagações constituem o cerne do presente artigo.

Palavras-chave: Obrigação – Inadimplemento – Responsabilidade do devedor – Pandemia de Covid-19 – Circunstâncias imprevisíveis – Direito dos contratos.

Abstract: Direct damages caused by an event of default, as a rule, are incurred by the debtor. There are certain situations, however, where the effects of non-performance cannot be incurred by the debtor had he not acted in any way to cause the event of default, such as situations involving unforeseeable circumstances or force majeure. In this sense, the coronavirus (Covid-19) pandemic has affected the performance of several contracts, either wholly or in a partial way. In such cases, should the debtor be held liable for the default? Shall the Covid-19 pandemic be considered an unforeseen case where the debtor has no liability at all? What solutions does the Brazilian Civil Code provide for these kinds of situations? The answer to these questions shall be the aim of the present paper.

Keywords: Obligation – Default – Debtor's liability – Covid-19 pandemic – Unforeseen circumstances – Contract Law.

Sumário: Introdução. 1. As obrigações e a garantia do crédito. 2. O inadimplemento das obrigações e suas consequências. 3. As regras gerais e específicas que regem a inexecução das obrigações no CC/2002. 4. A subsunção da situação de pandemia ao conceito de caso fortuito. 4.1. A concomitante presença de *factum principis*. 4.2. A necessária presença de determinados pressupostos fáticos. 5. A pandemia causada pelo novo coronavírus e seus efeitos em relação às diversas espécies de obrigações. 5.1. Possibilidade de aplicação a todas as espécies de obrigações. 5.2. A resolução do contrato. 5.3. A conservação do contrato com inadimplemento da obrigação. 5.4. A revisão contratual. 5.5. O ônus da prova. Conclusões. Referências bibliográficas.

## Introdução

Os fatos da vida nunca cansam de nos surpreender e, consequentemente, desafiam-nos a buscar soluções. Não é a primeira vez que o mundo sofre os efeitos de uma pandemia<sup>1</sup>, mas a causada pelo coronavírus (Covid-19) é a primeira a ocorrer na época de globalização social e econômica. É, também, a primeira a desafiar a autossuficiência do homem contemporâneo e de seu sistema capitalista financeiro.

Se o mundo encolheu, como popularmente se diz, em função do desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, da tecnologia e dos sistemas de informação em rede, essa proximidade nunca foi tão sentida como agora, haja vista a velocidade com que o vírus foi transmitido da China aos países do sudeste asiático, à Europa, aos países africanos e americanos, entre eles o Brasil, profundamente afetado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, seja no aspecto social, institucional, político ou econômico. Esses efeitos hão de ser sentidos por muito tempo, talvez décadas, mas quais as consequências diretas e imediatas produzidas nas esferas negocias atuais? Quais os impactos causados nas obrigações existentes e pendentes de cumprimento? Em que referidas circunstâncias afetam o destino do contrato em caso de inadimplemento absoluto ou relativo? E, nessas situações, qual a repercussão para a responsabilidade patrimonial do devedor?

Essas questões, por sua urgência, necessitam de respostas à luz do atual ordenamento jurídico nacional. É claro que, em muitos casos, as partes poderão fazer uso de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação ou a arbitragem. Entretanto, quando não o fizerem, quais as respostas que o atual Código Civil propicia para as questões formuladas? Esse é o objeto de análise neste sucinto artigo.

## 1. As obrigações e a garantia do crédito

As operações econômicas necessitam de segurança jurídica para sua realização. Esse aspecto é argutamente defendido por Enzo Roppo<sup>2</sup>, ao reconhecer no contrato a estru-

<sup>1.</sup> A gripe espanhola ocorrida na década de 1920 pode ser apontada como a última pandemia mundial antes da pandemia de COVID-19.

<sup>2.</sup> ROPPO, Vicennzo. Il contrato. 2. ed. Milano: Giuffré, 2011. p. 76 e ss.

Essas soluções poderiam ser aplicadas tanto nas obrigações existentes e ainda pendentes de adimplemento, como nas que já estivessem em fase de cumprimento, em contratos de execução instantânea, continuada ou diferida.

A pretensão de manter o contrato com a revisão de seus elementos essenciais exigiria, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos pelos artigos 317, 478 e 479 do CC/2002, sendo compatível com os contratos de execução continuada ou diferida.

Em todos os casos, para que os efeitos da inexecução previstos no art. 389 e a responsabilidade do devedor pela satisfação da obrigação (art. 391) sejam afastados, é preciso demonstrar que:

- a) O inadimplemento tenha decorrido da pandemia de Covid-19, sendo de rigor a demonstração da presença do nexo causal entre a pandemia e o inadimplemento;
- b) O inadimplemento tenha sido causado por circunstância objetivamente aferível e atribuída à pandemia de Covid-19 ou às medidas a ela relativas;
  - c) O inadimplemento não tenha sido ocasionado por conduta culposa do devedor;
- d) A causa do inadimplemento seja superveniente à formação da obrigação e não imputável ao devedor;
  - e) Não haja recusa voluntária do devedor quanto ao adimplemento da obrigação;
- f) O devedor não tenha condições de cumprir a prestação total ou parcialmente pois, se o tiver, não se justifica o inadimplemento, e sua conduta pode ser configurada como culposa;
- g) O devedor tenha agido com diligência ordinária e procedido com probidade e boa-fé.

#### Referências bibliográficas

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*. Teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. v. 3.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 655, n. 79, p. 7-11, maio 1990.
- DE RADA, Dimitri. Coronavirus e inadempimento delle obbligazioni L'Art. 91 Decreto-Legge 17 marzo 2020, n. 81, nell'ambito della normativa dei contratti ed il rischio di "liquidity crunch". *Altalex*, 07.04.2020. Disponível em: [www.altalex.com/documents/news/2020/04/07/coronavirus-inadempimento-obbligazioni]. Acesso em: 20.05.2020.

- GAZZONI, Francesco. Manuale di diritto privato. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. 1.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. n. 4.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 6. ed. Napoli: Edizioni Scientiche Italiane, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado.* 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1984. t. 26.
- ROPPO, Vicennzo. *Il contrato*. 2. ed. Milano: Giuffré, 2011.
- STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.
- TRABUCCHI, Alberto. Istituzioni di diritto civile. 43. ed. Milano: CEDAM, 2007.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: CIVIL

## Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento, de Fabio Queiroz Pereira e Daniel de Pádua Andrade – RDCC 15/209-237;
- A (in)execução dos contratos em tempo de pandemia, de Marcelo de Oliveira Milagres e de Érico Andrade – RDCC 31/69-99;
- Covid-19 como eventual causa de modificación del contrato comercial internacional: una propuesta interpretativa a la luz de la lex arbitri y las normas de fondo aplicables, de María Fernanda Vásquez Palma – RDCC 30/347-388;
- Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil, de Bruno Miragem *RT* 1015/353-363;
- Pandemia, caso fortuito e imprevisão, de Rogério Donnini RDCC 27/33-43; e
- O Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) (versão para a língua inglesa com comentários explicativos), de Luís Felipe Rasmuss de Almeida – RDCC 26/351-362.

#### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJSP, ApCiv 1001148-48.2020.8.26.0642; e
- TJSP, ApCiv 1111631-88.2021.8.26.0100.